



MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: RESPONSABILIZAR É DIFERENTE DE PUNIR

Luciana de Freitas Pantoja ¹

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido intitulado “Medidas socioeducativas: responsabilizar é diferente de punir” retrata um estudo sobre as regras estabelecidas pela lei que institui o SINASE e são estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com base nas perspectivas socioeducativa.

Sobre a abordagem legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente define que:

O ECA discorre sobre as condições necessárias ao desenvolvimento físico, mental, social, moral, espiritual em condições de liberdade e dignidade, a que todas as crianças têm direito. Os direitos básicos que passam a ser garantidos, com absoluta prioridade, estão no artigo 4º da lei e são referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, entre outros. (POLLETO, 2012, p. 8).

Outrossim, este trabalho visa expor os principais pontos discutidos nesse estudo e encontram-se voltados em explicar sobre a responsabilização do adolescente sobre o ato infracional cometido e a reparação através das práticas educativas.

Obteve-se profundidade teórico com respaldo nas abordagens das leis e autores renomados na temática estudada. Portanto, através do estudo bibliográfico apresentamos uma reflexão acerca das medidas socioeducativas onde essas devem ofertar uma proposta pedagógica que leve o adolescente a refletir sobre os atos cometidos.

Por fim, acredita-se na intenção legal de ressocializar o jovem infrator mediante medidas socioeducativas.

METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)

¹ **Graduada em Serviço Social, Escola Superior da Amazônia-ESAMAZ; especializada em Psicologia Jurídica, Faculdade Integrada Brasil-FIBRA; mestranda em Ciências da Educação, Universidade Autônoma de Assunção - UAA/Py. E-mail: luciana34pantoja@gmail.com**



A metodologia desse estudo encontra-se respaldada em estudo teórico de leis, artigos, livros e revistas.

Para conseguir delinear essa pesquisa bibliográfica tornou-se necessário selecionar material suficiente e relevante para apresentar as formas com que as medidas socioeducativas são aplicadas na ressocialização dos jovens infratores.

Seguimos orientações e nos propomos a investigar material bibliográfico relevante e atual para sermos capazes de delinear conteúdo que fortalecesse o entendimento sobre as consequências para os jovens que cometem algum ato infracional, pois Segundo Gil (2008) Pesquisa Bibliográfica: é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Não recomenda-se trabalhos oriundos da internet.

REFERENCIAL TEÓRICO

A criança e o adolescente possuem direitos legalizados pela lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA de 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente está formulado dentro de uma ferramenta de cidadania e seu objetivo é a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Além disso, o ECA discorre sobre ações diversas acerca das medidas socioeducativas que devem ser executados caso aja desobediência com relação as normas legais.

O ECA surge no cenário brasileiro pra inovar e promover ações educativas de ressocialização, com a finalidade de formar cidadãos completos.

Com relação as medidas socioeducativas, a referida lei define que será aplicada aos adolescentes menores de 18 anos e tem como foco principal educar e conscientizar para evitar reincidência dos atos infracionais, promovendo a inclusão efetiva desses na sociedade em que vivem.

A medida socioeducativa possui caráter de aprender a conviver, a viver junto – um dos pilares da concepção da educação em Edgar Morin -, sua natureza é interdisciplinar, da ordem jurídica, social, educativa. Cada ciência poderá identificar a natureza da medida, cabendo ao operador do direito a todas reconhecer. Se assim não o fizer, sonega-se a garantia ao adolescente [...] de identificação da medida mais adequada como resposta ao ato infracional. (MENESES, 2008, p. 86).

Diante dessa abordagem que conceitua as medidas socioeducativas, é cabível relatar que as medidas devem ser aplicadas dentro de uma perspectiva estritamente



educativa, com práticas que levem essa clientela a refletir sobre o ato cometido, extraindo desses uma mudança efetiva, sem jamais serem punidos pelos atos cometidos.

Acerca desse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990, p. 12), art. 112 revela que:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990).

“A infância e a adolescência constituem parte importante no processo de desenvolvimento do indivíduo”. (SANTOS et al., 2019, p. 01). Como se trata de crianças e adolescentes que se encontram em fase de desenvolvimento do seu caráter, as medidas interpostas pelo ECA promovem a reflexão de modo que esses possam reverter a situação que se encontra e penetrar na sociedade de forma efetiva e com outros modos de agir.

Em outras palavras, o objetivo central das medidas de semiliberdade não é punição pelo ato infracional cometido, mas a promoção para o exercício da cidadania através do processo educativo.

A semiliberdade contempla os aspectos coercitivos desde que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem; contudo, ao restringir sua liberdade, não o priva totalmente do seu direito de ir e vir. Assim como na internação, os aspectos educativos baseiam-se na oportunidade de acesso a serviços, organização de vida cotidiana etc. Deste modo, os programas de semiliberdade devem, obrigatoriamente, manter uma ampla relação com os serviços e programas sociais e/ou formativos no âmbito externo à comunidade de moradia. (VOLPI, 2002 p. 25 – 26).

Como base na citação de Volpi (2002) a semiliberdade consiste em um programa de atendimento construído através de projetos educativos respeitando os parâmetros socioeducativos do SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o SINASE e regulamentou a execução das medidas destinadas aos adolescentes. O SINASE é o responsável por regulamentar a forma como o Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, deverá prestar o atendimento especializado ao qual adolescentes autores de ato infracional têm direito.



A medida de semiliberdade e uma medida privativa de liberdade intermediária entre a internação e as medidas do meio aberto conforme artigo 120 do ECA, que assim dispõe:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990).

No entanto, como se trata de uma medida restritiva de liberdade, a semiliberdade oferece aos adolescentes realizar outras atividades fora das unidades de atendimento, de forma independente, exigindo por sua vez rigidez e cronograma na execução das atividades.

Trata-se de uma educação libertadora, assim como dizia Freire: a educação é transformadora e capaz de libertar os oprimidos pelo sistema, e vemos nitidamente a função transformadora da educação quando muda a expectativa daqueles que estavam à margem dela. Não se trata de uma educação para domesticação, mas uma educação para a liberdade, com a capacidade de formar homens-sujeitos que atuem na sociedade e que não sejam apenas espectadores (FREIRE, 2011).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É importante que saibamos o que a legislação assegura a esses jovens e qual cidadão é protegido pelo nosso Estatuto. Os procedimentos realizados com os adolescentes, desde a prática do ato infracional e sua apuração até a aplicabilidade das medidas socioeducativas previstas pelo ECA.

Sendo assim, o importante nessa discussão é saber que existem várias leis nacionais que asseguram e garantem o direito dos jovens infratores repensar suas ações através das medidas de ressocialização.

A educação é pautada como um caminho forte para ser utilizado no resgate desses adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Por sua vez, as leis denotam que o melhor caminho para resgatar e ressocializar esses jovens é através dos meios educativos.



Outro ponto extraído desse estudo, revela que responsabilizar é diferente de punir e as leis estudadas relatam isso com muita clareza. As bases legais dão suporte educativo necessário para que o jovem infrator reflita seus atos e obtenha a ressocialização através das práticas educativas, o único e verdadeiro meio de conscientização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, realizar o atendimento socioeducativo a partir das diretrizes do SINASE, alinhados as normativas do ECA, potencializa o efeito das políticas públicas em resposta aos atos ilegais efetuados pelos adolescentes.

Nesse patamar conclusivo, é válido relatar que a aplicabilidade das medidas socioeducativas extrapola o esforço de um único segmento. Logo, a ação intersetorial é fundamental para que os adolescentes que vivenciam tais conjunturas tenham verdadeiras oportunidades de proteção social, reflexão, responsabilização e integração à sociedade.

Ao final desse estudo somos capazes de concluir que não existe ressocialização, reorganização e reflexão sem a contribuição da educação. Por várias vias, percebemos o quanto a educação é capaz de libertar os pensamentos desalinhados e reverter algumas situações que os adolescentes se encontram.

Por fim, as medidas em questão estão embasadas na educação, pois a dimensão pedagógica possibilita executar ações que viabilizam a construção de seres humanos inundando-os de valores capazes de demonstrar empatia com a família e com a sociedade em que vivem.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas; adolescentes, ressocialização, Ato infracional.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 1990. 181p.
- DOS SANTOS, Amanda Sabino et al. Medida Socioeducativa de Semiliberdade Frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Abordagem da Prática Educativa. **Pedagogia em Ação**, v. 7, n. 1, 2015.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.
- MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: Uma reflexão jurídicopedagógica**. Porto Alegre, 126 p. 2008.
- POLETTTO, Leticia Borges. **A (des) qualificação da infância: a história do brasil na assistência dos jovens**. 2012. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1953/329>>. Acesso em: 25 maio 2020.
- VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.